



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112089 - RO (2023/0430034-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MARCELO POSTIGO CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (AgRg no REsp n. 1.969.774/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112089 - RO (2023/0430034-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCELO POSTIGO CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (AgRg no REsp n. 1.969.774/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO POSTIGO CALDAS contra decisão monocrática na qual se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial.

O recorrente sustenta, em síntese, que "[...] os vetores para incidência do princípio da insignificância restaram sim preenchidos, portanto, não há dúvida quanto ao seu perfeito cabimento no caso concreto" (fl. 292).

Aduz, outrossim, que, "[...] ainda que o crime de moeda falsa se configure como delito formal, diante da peculiaridade do caso concreto, da irrelevância penal da conduta e do preenchimento dos vetores para incidência do princípio em questão, a aplicação do princípio da bagatela é inevitável e o correto posicionamento a ser adotado" (fl. 293).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 302-306).

É o relatório.

VOTO

Sem razão o recorrente em seu reclamo.

Como se verifica, busca o recorrente a reforma da decisão monocrática vergastada que deu provimento ao recurso especial ministerial, nos seguintes termos (fls. 488-495):

[...]

Ao reconhecer que a atipicidade da prática delitiva e aplicar o princípio da insignificância, o Tribunal de origem, no que importa ao caso, pontuou que (fls. 567- 583):

"Materialidade e autoria Conforme mencionado no trecho da sentença acima colacionado, as provas irrepetíveis amealhadas durante a instrução deste feito, tais como o auto de prisão em flagrante; o auto de apresentação e apreensão e o laudo pericial (todas insertas no Doc. 117839567), devidamente submetidas ao contraditório diferido, somadas às provas testemunhais colhidas em juízo, são harmônicas entre si e não deixam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas.

Aplicação do princípio da insignificância

Não obstante entendimento até então por mim adotado, no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, passo a acompanhar o consenso firmado nesta Terceira Turma, em sentido contrário.

O reconhecimento da atipicidade da conduta com suporte na aplicação do princípio da insignificância deve observar os seguintes requisitos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

O conjunto probatório reforça a tese de irrelevância penal, pois, apesar da conduta do acusado constituir delito formal, não se tem nenhum elemento que possa atentar contra o bem jurídico tutelado.

Assim, a ofensividade e a lesividade da conduta praticada constituem a razão do distinguishing.

No caso, o acusado foi preso em flagrante, em patrulhamento policial de rotina, na posse de 4 (quatro) cédulas falsas, sendo 2 (duas) de R\$ 20,00 (vinte reais) e 2 (duas) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que demonstra que a lesão não apresenta relevância jurídica, na medida em que a conduta afeta minimamente o bem jurídico tutelado. Ademais, não houve emprego de violência ou grave ameaça.

Afiguram-se, assim, preenchidos os vetores para a incidência do princípio da insignificância.

[...] Ante o exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o acusado da imputação da denúncia."

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (AgRg no REsp n. 1.969.774/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que não assiste razão ao pleito da defesa, pois, de fato, o *decisum* recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (AgRg no REsp n. 1.969.774/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

No mesmo sentido, e em reforço, cito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ

2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.

3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.

4. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.

5. A Corte de origem não examinou a questão relativa à proporcionalidade da pena estabelecida do art. 289, § 1º, do CP, o que impede o conhecimento do recurso especial, por falta do indispensável prequestionamento.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.395.016/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 24/05/2017, grifei.)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública.

2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.012.476/SP, relator. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017, grifei.)

Assim, pelas considerações acima tecidas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0430034-0

**AgRg no
REsp 2.112.089 / RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00055897020134014100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO POSTIGO CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO POSTIGO CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.